DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ICÉM

Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018

www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ICÉM	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	27
Edital	28

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Icém, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Icém poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.icem.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Icém
CNPJ 45.726.742/0001-37
Rua Prefeito João Ribeiro da Silveira, 550
Telefone: (17) 3282-9111
Site: www.icem.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

Câmara Municipal de Icém
CNPJ 51.349.975/0001-60
Rua Simpliciano Custódio da Silveira, 550
Telefone: (17) 3282-2135
Site: www.camaraicem.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ICÉM

Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018

www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

PODER EXECUTIVO DE ICÉM

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 2.058/2019.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO E PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA DIVISÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ICÉM/SP, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA DE MORAIS, Prefeita Municipal de Icém, Estado de São Paulo, usando das suas atribuições;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Icém/SP, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

Dos Objetivos

Art. 1º - A presente Lei Complementar tem por objeto instituir o Estatuto do Magistério Público e Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os Profissionais do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Icém Estado de São Paulo e tem por fundamento os seguintes princípios:

I - Melhoria da qualidade da educação básica pública;

II - Racionalização da estrutura de cargos e carreira;

III - Progressão na carreira, obedecidos aos critérios estabelecidos no plano de carreira proposto nesta Lei Complementar;

IV - Estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional;

V - Estabelecimento do piso de vencimento.

Parágrafo Único: Esta Lei aplica-se aos profissionais que exercem atividade de docência e ao Especialista da Educação, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica.

SEÇÃO II

Dos Conceitos Básicos

Art. 2º - Para fins desta Lei consideram-se servidores públicos do Quadro do Magistério pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo:

I - Plano de Carreira: É o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e institui oportunidades e estímulos, com vistas ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores, de forma a contribuir com a requalificação dos serviços prestados pelos órgãos e instituições, constituindo-se em instrumentos de gestão da política de pessoal;

II - Profissional do Magistério: professor devidamente habilitado e legalmente investido em cargo público de provimento efetivo do quadro do magistério, com funções de docência na Educação Básica;

III - Especialista de Educação: titular de cargo que compõe a carreira do magistério com funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito da Educação Básica;

IV - Cargo: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades, com remuneração paga pelos cofres públicos;

V - Quadro do Magistério: conjunto de cargos de carreira e empregos, de profissionais que atuam nas unidades escolares municipais de ensino e de especialistas em educação;

VI - Classe: agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira;

VII - Carreira do Magistério: é o conjunto de cargos públicos de provimento efetivo do quadro do Magistério, caracterizados pelo exercício de atividades do Magistério

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ICÉM
Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018
www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

na Educação Básica;

VIII - Nível: é o indicativo da posição do servidor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal quanto ao vencimento, representando por algarismos romanos, de "I" a "IV", dispostas nas tabelas de cargos verticalmente.

IX - Referência: é a posição distinta horizontal dentro de cada padrão de vencimento identificada por algarismos arábicos, do número "1" (Um) ao número "10" (Dez);

X - Vencimento do Cargo: retribuição pecuniária correspondente à referência fixada para o cargo;

XI - Remuneração: soma do vencimento do cargo e demais vantagens pagas ao servidor pelo efetivo exercício do cargo;

XII - Jornada de Trabalho Docente: carga horária de trabalho a ser cumprida pelo integrante da classe de Profissional do Magistério diretamente com o aluno em sala de aula e em horas-atividade de trabalho pedagógico.

XIII - Interstício: lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor do Magistério se habilite a aferição de benefício descrita nesta Lei;

XIV - Progressão Horizontal: é a passagem do servidor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal, de uma referência ou nível, observados os critérios definidos nesta Lei.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

Do Quadro do Magistério

Art. 3° - O Quadro do Magistério é composto por:

I – Classe de Profissional do Magistério Docente: Titular

a) - Professor de Educação Básica – Educação Infantil;

b) - Professor de Educação Básica I – Ensino Fundamental;

c) - Professor de Educação Básica I – Jovens e Adultos - EJA;

d) - Professor de Atendimento Educacional Especializado – AEE;

e) - Professor de Informática;

f) - Professor de Educação Básica II – PEB II;

II - Classe de Especialista de Educação:

a) - Assessor Pedagógico - (Coordenador Pedagógico);

b) - Vice-Diretor de Escola;

c) - Diretor de Escola;

d) - Diretor Municipal de Educação;

Parágrafo Único - Os integrantes da Classe de Especialista de Educação do Quadro do Magistério atuarão conforme suas especialidades em toda a Educação Básica.

SEÇÃO II

Da Carreira do Magistério

Art. 4º - A carreira do magistério público municipal será constituída por classes de Profissional do Magistério e de Especialista da Educação.

SEÇÃO III

Das Formas de Provimento de Cargos

Art. 5º - Os cargos que integram a carreira do magistério público municipal serão providos da seguinte forma:

I - Classe de Profissional do Magistério Docente conforme Art. 3º item I: nomeação por concurso público de provas e títulos;

II - Classe de Especialista da Educação: livre nomeação, preferencialmente profissional do magistério efetivo da rede municipal de Educação de Icém.

§ 1º - O concurso público para ingresso nos cargos abrangidos por esta lei complementar ocorrerá quando a Administração Municipal observar a necessidade de provimento e quando a vacância de cargos atingirem percentuais que comprometam o funcionamento das unidades de ensino.

§ 2º - As nomeações dos especialistas da Educação são de competência de Chefe do Poder Executivo, na conformidade com o art. 37 da Constituição Federal.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ICÉM

Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018

www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

SEÇÃO IV

Dos Requisitos

Art. 6º - O emprego de provimentos efetivo da Carreira de magistério é acessível a brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei, assim como aos estrangeiros, nos termos da legislação federal.

Parágrafo Único - Os requisitos para provimento dos Cargos da classe de Docentes ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo I.

SEÇÃO V

Da Formação dos Profissionais do Magistério

Art. 7º - A formação dos profissionais do magistério para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, obedecendo-se aos seguintes requisitos mínimos:

I - Professor de Educação Básica I – de Educação Infantil - portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Educação Infantil;

II - Professor de Educação Básica I – Ensino Fundamental: portador de diploma de Pedagogia;

III - Professor de Educação Especial: portador de diploma de Pedagogia e Especialização (Pós-graduação) de no mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas na área;

IV - Professor de Educação Básica I – Educação de Jovens e Adultos: portador de diploma de Pedagogia;

V - Professor de Informática: portador de diploma de Pedagogia e/ou portador de diploma de Educação Superior em curso de licenciatura, de graduação plena, nas disciplinas que compõem a grade curricular da Educação Básica e certificado com habilitação específica na área de informática.

VI - Professor de Educação Básica II: portador de diploma de educação superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica na área de atuação;

VII - Especialista da Educação:

a) Assessor Pedagógico - Coordenador Pedagógico: Profissional do Magistério, com no mínimo, 03 (três) anos de experiência docente, portador de diploma de Pedagogia ou Licenciatura em qualquer das disciplinas que compõem a grade curricular e Especialização (Pós-graduação) na área da Educação.

b) Vice-Diretor de Escola: Profissional do Magistério, com, no mínimo, 03 (três) anos de experiência docente, portador de diploma de Pedagogia e Especialização (Pós-graduação) na área da Educação.

c) Diretor de Escola: Profissional do Magistério, com, no mínimo, 05 (cinco) anos de experiência docente, portador de diploma de Pedagogia, e especialização.

d) Diretor Municipal de Educação: Profissional do Magistério, com, no mínimo, 08 (oito) anos de experiência docente, portador de diploma de Pedagogia e/ou portador de diploma de educação superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em qualquer das disciplinas que compõem a grade curricular da Educação Básica;

Parágrafo Único - Para fins de comprovação da formação mínima exigida, somente serão aceitos diplomas ou certificados expedidos por instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação ou por órgão por ele delegado.

SEÇÃO VI

Do Campo de Atuação

Art. 8º - Os ocupantes dos cargos do quadro do magistério deverão atuar na modalidade de ensino na forma como segue:

I - Professor de Educação Básica I - Educação Infantil – nas classes de Educação Infantil – Creches e Pré-Escola;

II - Professor de Educação Básica I – Ensino Fundamental: nas classes do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental;

III - Professor de Educação Especial: nas classes de educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades da Educação Especial;

IV - Professor de Educação Básica I – Educação de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ICÉM
Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018
www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

Jovens e Adultos: nas classes no ensino Fundamental anos iniciais da Educação de Jovens e Adultos;

V - Professor de Informática: em todas as classes da Educação Básica;

VI - Professor de Educação Básica II: nas classes do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos (EJA), nos conteúdos curriculares que compõem a grade curricular que exigirem o professor especialista, admitida também a atuação do docente nas disciplinas de Educação Física, Arte, Língua Estrangeira (Inglês) nas classes de Educação Infantil e Educação Física, Arte, Língua Estrangeira (Inglês) e Informática nas classes de Ensino Fundamental I.

VII - Especialista da Educação - em todos os níveis e modalidades da Educação Básica.

Art. 9º - As atribuições dos profissionais do magistério são as constantes Anexo II desta Lei complementar, que correspondem à descrição genérica do conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao servidor público, em razão do cargo em que está investido.

SEÇÃO VII

Da Remuneração

Art. 10 - O profissional do magistério, quando da primeira progressão na vigência desta Lei, adequará seus vencimentos à tabela do Anexo III, conforme a natureza de seu cargo e com base no nível e na referência de seu vencimento (conforme a Lei Federal n° 11.738/2008).

Parágrafo Único - A tabela de vencimentos do Anexo III corresponderá à jornada das classes dos profissionais da educação em docência.

Art. 11 - Considera-se piso de vencimento do Profissional do Magistério o valor correspondente ao nível I, da tabela de vencimentos de que trata o Anexo III desta Lei Complementar.

SEÇÃO VIII

Das Jornadas

Art. 12 - A jornada semanal de trabalho docente é constituída de hora em atividades com alunos, de horas de atividades de trabalho pedagógico e atividades de livre escolha:

I – Para o Especialista de Educação: 40 (quarenta) horas semanais ou 200 (duzentas) horas mensais;

II – Para Profissionais do Magistério em Docência: Educação Básica I e II: atribuída a jornada de acordo com o Anexo IV;

§ 1º - A hora-aula dos Profissionais do Magistério da Educação Básica será de 50 (cinquenta) minutos, exceto no período noturno, cuja duração ficará a critério da Divisão Municipal de Educação.

§ 2º - O não comparecimento do profissional do magistério em dia de convocação para reuniões pedagógicas, cursos, capacitações, formações, planejamento, replanejamento, reuniões de pais e mestres, atividades culturais voltadas para a comunidade, por convocação antecipada, no prazo mínimo de 48 horas de antecedência, pelo Diretor Municipal de Educação ou pela Direção da Escola, acarretará em falta-aula ou falta-dia.

Art. 13 - A jornada de trabalho dos Profissionais do Magistério será composta por:

I - Hora de trabalho com aluno (H.T.A.): compreenderá o exercício da docência em cumprimento ao currículo, no desempenho de atividades de interação com os educandos;

II - Hora de trabalho pedagógico (H.T.P.): de cumprimento obrigatório para todo o Profissional do Magistério, inclusive aos que se encontrar em regime de acumulação de cargos, formada por:

a) Hora de trabalho pedagógico coletivo (H.T.P.C.): compreenderá a atuação com a equipe escolar em grupos de formação permanente e de reuniões pedagógicas, na construção, acompanhamento e avaliação do projeto político pedagógico da unidade de ensino, no aperfeiçoamento profissional e nas atividades de interesse da Unidade de Ensino e da Divisão Municipal de Educação;

b) Hora de trabalho pedagógico individual (H.T.P.I.): compreenderá o atendimento aos pais e/ou responsáveis, atividades educacionais e culturais, bem como a elaboração dos registros pedagógicos, preparo de atividades, pesquisa e outros, cumprida na unidade de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ICÉM
Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018
www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

ensino;

c) Hora de trabalho pedagógico livre (H.T.P.L.): compreenderá o tempo remunerado destinado à preparação de aulas e às atividades inerentes ao processo avaliatório do aluno, cumprida em hora e local de livre escolha do Profissional do Magistério.

§ 1º - A Divisão Municipal de Educação disciplinará por normativo interno, anualmente, a estratégia, procedimentos e fluxos de cumprimento das horas-atividade, a fim de garantir a efetividade da sua execução.

§ 2º - O descumprimento das horas de trabalho pedagógico (A.T.P.) caracterizar-se-á como ausência para fins de pagamento.

Art. 14 - Será permitida a falta aula aos docentes do quadro do magistério público municipal.

§ 1º - Quando as faltas aulas atingirem o limite da jornada diária do docente as mesmas serão transformadas em falta dia.

§ 2º - Não será permitida a passagem de faltas aulas para o ano posterior e quando isso acorrer, as mesmas, independente do saldo serão transformadas em falta dia para todos os efeitos leais previstos nesta lei.

Art. 15 - O docente que optar por sua jornada na atribuição de aulas, no inicio do ano letivo não poderá diminui-la no decorrer do ano.

Art. 16 - As aulas que ultrapassarem a carga horária prevista, em razão de blocos indivisíveis, serão remuneradas proporcionalmente de acordo com a carga horária do docente, não podendo ultrapassar a jornada máxima de 40 horas.

Art. 17 - Para os Profissionais do Quadro do Magistério da Educação Básica II, quando o número de aulas não for suficiente para completar a jornada semanal de trabalho docente 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, as horas que faltarem serão cumpridas obedecendo aos itens abaixo:

I - Com aulas de disciplinas correlatas à aquelas objeto do seu concurso.

II - Com aulas remanescentes de disciplinas constantes de outra (s) graduação (ões) de que o docente seja habilitado.

III - Com atividades inerentes ao emprego do docente no seu local de trabalho.

Art. 18 - A jornada mensal será obtida pela multiplicação da jornada semanal por 05 (cinco).

SEÇÃO IX

Da Carga Suplementar de Trabalho Docente

Art. 19 - Entende-se por carga suplementar de trabalho docente as horas de trabalho prestadas pelo Profissional do Magistério que excederem à jornada de trabalho do cargo de Profissional do Magistério de Educação Básica I e II.

§ 1º - A remuneração da hora prestada como carga suplementar será igual à remuneração da hora prestada na jornada, sendo considerada como vencimento para todos os fins.

§ 2º - Na atribuição de aula como carga suplementar de trabalho docente, deverão ser atribuídas horas de trabalho pedagógico (H.T.P.) na proporção da composição da jornada.

§ 3º - As horas-aula deverão ser atribuídas como carga suplementar, desde que respeitados:

I - o campo de atuação do cargo.

II - a habilitação do Profissional do Magistério.

§ 4º - A somatória da jornada normal do docente com a carga suplementar de trabalho não poderá exceder a 40 aulas semanais.

§ 5º - Para fins de pagamento de carga suplementar será computado entre os meses de março a novembro.

Art. 20 - O docente que optar pela jornada de carga suplementar na atribuição de aulas, no inicio do ano letivo não poderá deixa-la no decorrer do ano letivo, caso isso aconteça o mesmo será impedido de pegar carga suplementar no ano letivo seguinte.

SEÇÃO X

Dos Projetos

Art. 21 - O profissional do magistério poderá participar de projetos compatíveis com suas atribuições, desde que constantes do projeto pedagógico da unidade de ensino e em consonância com as normas fixadas pela Divisão

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ICÉM
Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018
www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

Municipal de Educação.

Art. 22 - As atividades relativas aos projetos deverão ser previamente aprovadas e acompanhadas pela Unidade Escolar e pela Divisão Municipal de Educação que poderão, mediante os resultados da avaliação, determinar sua continuidade ou interrupção.

SEÇÃO XI

Da Substituição do Profissional do Magistério

Art. 23 - Haverá substituição para o exercício das funções de Docente sempre que se configure ausência, a qualquer título, dos titulares de cargo das classes de Docentes nas modalidades da Educação Básica I e II.

§ 1º - Os Profissionais do Magistério em estágio probatório poderão também ser utilizados na substituição referida neste artigo, com atuação na Educação Básica.

§ 2º - As horas efetivamente ministradas em substituição serão remuneradas com base no vencimento do cargo.

Art. 24 - As substituições dos docentes serão efetuadas por professores existentes na Unidade Escolar para este fim e, no impedimento dos mesmos, serão feitas obedecendo a seguinte ordem de prioridade:

a) - Por docentes titulares de emprego;

b) - Por docentes já contratados;

c) - Por docentes sem vínculo com a rede, conforme classificação do Processo seletivo.

SEÇÃO XII

Da Acumulação de Cargos

Art. 25 - É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I – De dois cargos de professor;

II – De um cargo de professor com outro técnico ou científico;

§ 1º - O profissional do magistério que tomar conhecimento da ocorrência de hipótese de acumulação ilícita de cargos, deverá comunicar o fato ao órgão responsável pela gestão de pessoal sob pena de responsabilização, nos termos da Lei.

§ 2º - O profissional do magistério que acumular cargos na forma do disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal deverá apresentar ao diretor da Unidade de Ensino, anualmente, a declaração de horário, sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO XIII

Da Classificação para Atribuição de Classes e Aulas

Art. 26 - A atribuição de classes e/ou aulas será feita numa primeira fase na Unidade Escolar para docentes efetivos.

Parágrafo Único - Para fins de atribuições de classes ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação de classe ou das aulas a serem atribuídas, serão classificadas por normas a serem baixadas anualmente pela Divisão Municipal de Educação;

Art. 27 - Concluído o processo de inscrição, os inscritos serão classificados, elaborando-se as respectivas escalas, computando-se os pontos com observância dos seguintes critérios:

I - Tempo de exercício no Magistério Público Municipal de Icém, no campo de atuação – 0,004 (quatro milésimos) por dia;

II - Tempo de exercício no Magistério Público Municipal de Icém, fora do campo de atuação – 0,003 (três milésimos) por dia.

III - Certificado de Aperfeiçoamento: cursos de, no mínimo, 30 horas, no máximo de 03 anos anteriores ao Processo de Atribuição de Classes e/ou Aulas (0,25 ponto por certificado, até o máximo de 04 (quatro) certificados) apenas serão considerados os certificados referente ao campo de atuação e emitidos pela:

a) – Divisão Municipal de Educação;

b) – Ministério da Educação

c) – Secretaria Estadual de Educação de São Paulo

§ 1º - O tempo de serviço será computado em dias corrido e será vedada a contagem de tempo de serviços quando estes forem concomitantes. O tempo de exercício computado para aposentadoria não será contado no processo de atribuição de classes e aulas.

§ 2º - A atribuição de classes e aulas, será realizada

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ICÉM
Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018
www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

pela Unidade Escolar e a Divisão Municipal de Educação que observará a ordem de classificação em pontuação conforme os critérios acima descritos.

§ 3º - As classes e ou aulas atribuídas aos profissionais do magistério para exercer cargo em Comissão serão atribuídas ao final do preenchimento de todas as classes ou aulas livres.

§ 4º - A Divisão Municipal de Educação expedirá normas complementares estabelecendo a condições e procedimentos do processo de atribuição.

SEÇÃO XIV

Dos Concursos Públicos

Art. 28 - A investidura em cargo permanente dos profissionais do quadro do Magistério depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, observados o prazo de validade e o prazo de classificação, ressalvada a nomeação para emprego em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - O julgamento das provas e, havendo, dos títulos, será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos em cada edital de concurso.

Art. 29 - Os editais de concursos públicos observarão, em todas as suas fases, as normas pertinentes estabelecida na Constituição Federal, nesta Lei e nas demais legislações aplicáveis aos concursos da área da educação.

Art. 30 - As provas de concurso público para o ingresso no cargo de Professor abrangerão necessariamente os aspectos de formação geral específica dos candidatos, de acordo com a habilitação exigida para o cargo.

SEÇÃO XV

Da Contratação por Prazo Determinado

Art. 31 - Poderá ser efetuada a contratação de professores habilitados para a docência, por prazo determinado, nos termos da legislação vigente, em caso de necessidade comprovada e verificada, esgotadas as possibilidades de atribuições de aulas para os professores da rede, a título de constituição de jornada, carga suplementar ou função-atividade, com prazo não superior ao calendário escolar anual, nos seguintes casos:

I – Comprovada a inexistência de professor substituto;

II – Existência de aulas remanescentes que não constituam bloco suficiente para compor cargo de emprego permanente;

III – Em casos de licenças médicas prolongadas;

IV – Em substituição a professores afastados para exercícios de cargos em comissão ou designados para a função de especialista.

§ 1º - A contratação de docentes por prazo determinado poderá se efetivar através de processo seletivo simplificado.

§ 2º - O docente contratado para a função atividade, por tempo determinado, deverá exercer a jornada de trabalho que lhe for atribuída, na sua integralidade, não se admitindo nenhuma forma de fracionamento desta ou exercício parcial da atribuição.

§ 3º - A remuneração pelo trabalho dos docentes por prazo determinado dar-se-á sempre pelo nível e referência iniciais, não fazendo jus a nenhuma progressão ou promoção.

SEÇÃO XVI

Do Processo Seletivo

Art. 32 - O preenchimento temporário e em substituição da classe de Docentes do Quadro do Magistério far-se-á mediante Processo Seletivo de Provas ou de Provas e Títulos.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO

Art. 33 - As unidades escolares contarão:

I - Diretor de Escola;

II - Vice Diretor de Escola;

III - Assessor Pedagógico - Coordenador Pedagógico;

Parágrafo Único - A distribuição dos cargos de Especialistas da Educação poderá ser adequada anualmente de acordo com o grau de complexidade e necessidade de adequação com anuência do Chefe do

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ICÉM
Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018
www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

Executivo a pedido da Divisão Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 34 - A avaliação de desempenho dos profissionais do magistério, com a finalidade de finalização de estágio probatório, integrará a Avaliação de Desempenho, sob coordenação da Divisão Municipal de Educação.

§ 1° - O processo de avaliação de desempenho para os fins de estágio probatório será anual e obedecerá às regras previstas em regulamento específico.

§ 2° - A cada ano a Divisão Municipal de Educação expedirá Decreto/Resolução estabelecendo os prazos e condições da avaliação de desempenho do servidor efetivo, compreendida por uma avaliação do Profissional do Magistério e a outra do diretor da escola.

§ 3° - O Profissional do Magistério que durante os 03 (três) anos for avaliado com um desempenho insuficiente responderá a processo administrativo de demissão por não atingir padrões mínimos de eficiência.

Art. 35 - O docente será submetido a estágio probatório de 03 (três) anos e seu exercício profissional será avaliado, considerando:

I - Atividades docentes e correlatas, realizadas em consonância com o objetivo pedagógico da escola e da Divisão Municipal de Educação;

II - Participação ativa em atividades extracurriculares, conselhos, reuniões da Unidade Escolar e da Divisão Municipal de Educação;

III - Desenvolvimento de Estratégias, visando à recuperação de alunos de menor rendimento;

IV - Colaboração com as atividades de articulação da escola com a comunidade.

§ 1° - A avaliação por desempenho do estágio probatório será definida anualmente por uma comissão composta: pelo Diretor Municipal de Educação ou representante designado por ele do respectivo departamento, 1 (um) Diretor de Unidade Escolar, 1 (um) Assessor Pedagógico - Coordenador Pedagógico, ao qual o profissional esteja vinculado.

§ 2° - A avaliação de desempenho do estágio probatório obedecerá aos seguintes critérios, sem prejuízo de novos padrões e condições:

a) - Assiduidade

b) - Pontualidade

c) - Disciplina

d) - Produtividade

e) - Responsabilidade

f) - Conhecimento Técnico

g) - Cooperação

h) - Organização

i) - Iniciativa

j) - Comportamento

k) - Habilidade

§ 3º - Após avaliação, denotando aprovação do docente, haverá investidura estável no cargo, caso esteja em estágio probatório.

CAPÍTULO V

DOS ESPECIALISTAS DA EDUCAÇÃO

Art. 36 - O provimento de cargos de especialistas em educação será feito em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, para cargos relacionados, respeitados os requisitos exigidos constantes no Anexo V.

Art. 37 - Os docentes afastados de seus cargos, a eles retornarão no momento que deixarem de ocupar os cargos de Especialistas de Educação para os quais foram designados.

Parágrafo Único - O tempo de serviço como Especialista de Educação, será computado para todos os efeitos, inclusive como experiência docente fora do campo de atuação, bem como as vantagens pecuniárias nessa lei.

Art. 38 - Os integrantes da classe de Especialista em Educação atuarão nos diferentes níveis da Educação Básica dirigindo, coordenando, planejando e supervisionando setores e/ou serviços de sua competência.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ICÉM

Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018

www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

Art. 39 - Os docentes, quando designados para ocupar cargos de Especialistas de Educação poderão optar pelos vencimentos do cargo de especialista ou continuar percebendo os vencimentos do seu cargo.

Art. 40 - O docente afastado para prover cargos de Especialistas de Educação deverá, no início de cada ano, ser classificado em sua Unidade Escolar para atribuição de classe e/ou aulas.

Art. 41 - Os ocupantes de cargos de Especialistas em Educação usufruirão a cada 12 (doze) meses de exercício de 30 (trinta) dias de férias.

Art. 42 - Os especialistas de Educação, ficam sujeitos a uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

CAPÍTULO VI

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 43 - A evolução da Carreira do Magistério Público do Município de Icém permitirá a movimentação horizontal e vertical dos integrantes das classes de docentes.

SEÇÃO I

Da Progressão Funcional Vertical - Via Acadêmica

Art. 44 - A progressão funcional vertical - via acadêmica é a passagem do integrante do quadro do magistério para o próximo nível, mediante a apresentação de diploma e/ou certificado de conclusão superior ao que foi utilizado na investidura do cargo.

Parágrafo Único - A primeira progressão funcional vertical ocorrerá depois de 3 (três) anos de ingresso do profissional do magistério, após concluído o estágio probatório exigido pela Constituição Federal.

Art. 45 - As classes docentes dos Professores da Educação Básica serão constituídas com 04 (quatro) níveis hierarquizados de acordo com a seguinte titulação:

I. Nível I: Habilitação específica de Ensino Superior em Pedagogia e/ou Licenciatura nos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular;

II. Nível II: Curso de Pós graduação – especialização na área da Educação com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

III. Nível III: Curso de Mestrado na área da Educação.

IV. Nível IV: Curso de Doutorado na área da Educação.

Art. 46 - A classe de Especialista de Educação não terá Progressão Funcional por serem compostas de Emprego em Comissão.

Art. 47 - A Progressão vertical de um nível a outro da mesma classe, para os docentes, será processada mediante a apresentação, pelo servidor, dos títulos exigidos, respeitando o período do estágio probatório e o interstício de 03 (três) anos de um nível para o outro.

§ 1º - Efetuada a progressão Vertical, o servidor será enquadrado no nível correspondente da classe, conservando a sua referência.

§ 2º - A diferença entre os vencimentos dos níveis será de:

a) - do Nível I para o Nível II – 3% (três por cento).

b) - do Nível II para o Nível III - 05% (cinco por cento)

c) - do Nível III para o Nível IV - 05% (cinco por cento)

SEÇÃO II

Da Progressão Funcional Horizontal - Pela Via Acadêmica / Não Acadêmica

Art. 48 - A progressão funcional horizontal é a passagem do integrante do quadro do magistério para a próxima referência, mediante a avaliação da progressão funcional via acadêmica e não acadêmica e respeitando o interstício determinado.

Parágrafo Único - Terá direito à referida evolução funcional o Profissional do Magistério que atingir a contagem mínima de 100 (cem) pontos durante o período de avaliação.

Art. 49 - A progressão funcional exigirá do Profissional do Magistério o preenchimento durante o período avaliado os seguintes requisitos:

I – Progressão Funcional por via acadêmica - Formação Continuada:

a) Títulos de Graduação Superior na área de educação diferente do título usado para investidura no cargo: 05 pontos por título apresentado, num total de 01

(um) título por interstício;

b) Título de Especialização na área de educação diferente do título usado para mudança de nível: 05 pontos por título apresentado, num total de 02 (dois) títulos por interstício;

c) Título Mestre na área de educação diferente do título usado para mudança de nível: 10 (dez) pontos por título, num total de 01 (um) título por interstício;

d) Título de Doutor na área de educação diferente do título usado para mudança de nível: 15 (quinze) pontos por título, num total de 01 (um) título por interstício;

II – Progressão Funcional por via não acadêmica:

a) Efetivo Exercício no Magistério Público Municipal: 05 (cinco) pontos por ano;

b) Assiduidade no trabalho:

- nenhuma falta no ano: 15 pontos;
- de 01 a 02 faltas no ano: 10 pontos;
- de 03 a 06 faltas no ano: 05 pontos;
- Acima de 06 faltas no ano: 00 ponto.

c) Assiduidade no H.T.P.C.:

- nenhuma falta no ano: 10 pontos;
- 01 a 02 faltas no ano: 05 pontos;
- 03 a 06 faltas no ano: 03 pontos.
- Acima de 06 faltas no ano: 00 ponto.

d) Atualização e aperfeiçoamento:

- Certificado de curso de aperfeiçoamento, extensão e atualização na área da educação, com duração mínima de 30 (trinta) horas: 2,0 (dois) pontos por certificado apresentado, num total de 05 (Cinco) certificados por ano;

e) Avaliação de Desempenho: A avaliação por desempenho será realizada anualmente pela Direção e Coordenação da Unidade Escolar, considerando os itens abaixo, totalizando de 0 (zero) a 10 (dez) pontos.

- Pontualidade: serão considerados os atrasos injustificados ao local onde exerce suas atribuições;
- Disciplinas: serão levadas à conta de aferição do requisito disciplina, as faltas funcionais punidas com as penas de advertência ou suspensão;
- Produtividade: é a eficiência por excelência, no serviço público em que devem ser levados em conta seus aspectos quantitativos e qualitativos, desempenho de atividades de modo satisfatório, adequação no desempenho de atividades que requerem uso de normas e métodos científicos (técnica);
- Responsabilidade: confere a atuação do servidor no exercício de suas atribuições: obediência às leis, normas, regulamentos, atribuições desempenhadas em cumprimento às ordens superiores, servidor não pratica atos com fins diversos do interesse público e não atua de modo a comprometer a moralidade ou legitimidade da administração pública.
- Conhecimento técnico: analisa a facilidade do desempenho das atividades, se há o conhecimento necessário para a execução da atividade.
- Cooperação: é o interesse, o dinamismo, o zelo com que o servidor desempenha suas atribuições e apresenta-se para o serviço.
- Organização: é a capacidade de o servidor organizar sua rotina pedagógica e as atividades inerentes de sua profissão.
- Iniciativa: analisa a iniciativa do servidor, se oferece ajuda para o desempenho de atividades que lhe são atribuídas decorrentes de necessidade urgente e para boa prestação do serviço público, se há iniciativa na busca de atualização do conhecimento na área de atuação.

§ 1º - Os títulos apresentados como pré-requisito para investidura no cargo, não poderão ser utilizados para fins de evolução funcional.

§ 2º - Para fins da evolução funcional prevista neste artigo, deverão ser cumpridos interstícios:

a) - da Referência I para a Referência II – 4 (quatro) anos;

b) - da Referência II para a Referência III – 4 (quatro) anos;

c) - da Referência III para a Referência IV – 4 (quatro)

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ICÉM
Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018
www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

anos;

d) - da Referência IV para a Referência V – 4 (quatro) anos;

e) - da Referência V para a Referência VI – 3 (três) anos;

f) - da Referência VI para a Referência VII – 3 (três) anos;

g) - da Referência VII para a Referência VIII – 3 (três) anos;

h) - da Referência VIII para a Referência IX – 3 (três) anos;

i) - da Referência IX para a Referência X – 3 (três) anos;

§ 3º - Consideram-se componentes do fator "atualização e aperfeiçoamento" a participação em cursos de capacitação e de formação complementar, no respectivo campo de atuação, realizados pelo (a):

I – Divisão Municipal de Educação;

II – Ministério da Educação

III – Secretaria Estadual de Educação de São Paulo.

§ 4º - Somente fará jus à evolução o profissional do magistério que atingir a pontuação mínima exigida dentro do período do interstício, com acréscimo de 05% (cinco por cento) por referência, calculada sobre a referência inicial de cada nível;

§ 5º - O profissional do magistério que não atingir a pontuação mínima durante o período de apuração, terá sua pontuação acumulada até que o mesmo atinja a pontuação necessária para a próxima evolução, não importando se ela ocorra no interstício estipulado ou mais anos e caso ocorra sobra de pontos os mesmos serão reservados para progressão seguinte.

Art. 50 - Interromper-se-á o interstício a que se refere o artigo anterior, quando o servidor se encontrar afastado para o exercício de atividade alheia à manutenção de desenvolvimento da Educação Básica.

Art. 51 - Não será considerado o tempo de serviço adquirido por serviço ou docência temporária ou adquiridos fora do Quadro do Magistério de Icém.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS E DEVERES

SEÇÃO I

Dos Direitos

Art. 52 - Além dos previstos em outras normas legais, são direitos do integrante do quadro do magistério:

I - Piso de vencimento profissional;

II - Participação na escolha dos materiais didáticos, procedimentos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

III - Participação no processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

IV - Formação permanente e sistemática, promovida pela municipalidade ou por programas de outros órgãos;

V - Participação na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da unidade de ensino e do sistema de ensino;

VI - Acesso às informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, que auxiliem a melhoria de seu desenvolvimento profissional e ampliação de seus conhecimentos;

VII - Condições dignas de trabalho através de instalações suficientes e adequadas para o exercício eficiente das atividades;

VIII - Participação em comissões entre profissionais da Divisão Municipal de Educação e de setores da comunidade escolar, para estudos voltados ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade;

IX - Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

X - Liberdade de organização, manifestação e livre exercício da atividade sindical nos termos da legislação em vigor.

XI - Usufruir do Recesso Escolar, previsto em calendário, desde que não seja convocado pela Divisão Municipal de Educação.

SEÇÃO II

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ICÉM
Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018
www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

Dos Deveres

Art. 53 - São deveres dos integrantes do quadro do magistério, além de outras obrigações previstas em Lei:

I - Conhecer e respeitar as Leis em geral, em especial, as pertinentes à educação;

II - Responsabilizar-se pela aprendizagem e acompanhamento do processo educativo, criando condições para a consecução dos objetivos da proposta pedagógica, dos resultados e da qualidade do ensino;

III - Participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

IV - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência e responsabilidade;

V - Manter espírito de cooperação, solidariedade e respeito com a equipe escolar, com os educandos e a comunidade em geral;

VI - Incentivar a participação e o diálogo entre os educandos, educadores e comunidade em geral, com vistas a construção de uma sociedade democrática e participativa;

VII - Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VIII - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

IX - Zelar pela defesa dos direitos profissionais;

X - Manter atualizada a escrituração, documentação e registros de suas atribuições;

XI - Considerar os princípios educacionais, a realidade sócio-econômica da comunidade escolar e as diretrizes da política educacional do sistema, na escolha e utilização de materiais e procedimentos educacionais;

XII - Participar do conselho de escola, de acordo com normas legais;

XIII - Garantir o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XIV - Garantir o cumprimento do regimento escolar das unidades municipais de ensino.

XV - Para o melhor desempenho do trabalho docente, o professor deverá se apresentar no mínimo 10 (dez) minutos do horário de entrada do período.

XVI - Utilizar aparelho celular e outros meios de comunicação durante o período de aula somente para fins pedagógicos, com autorização do superior hierárquico.

SEÇÃO III

Da Gestão Democrática

Art. 54 - A gestão das unidades de ensino atenderá aos preceitos democráticos instituídos em lei própria.

Parágrafo Único - Além das atribuições dispostas em lei, o Conselho de Escola elaborará, com a equipe de educadores da unidade escolar, o Regimento Interno, observada as normas da Divisão Municipal de Educação e legislação pertinente.

CAPÍTULO VIII

DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I

Gratificação por Trabalho Noturno

Art. 55 - Os profissionais do magistério, enquanto atuarem durante o período noturno na Educação Básica nas unidades escolares da Divisão Municipal de Educação, farão jus à gratificação por trabalho noturno.

Art. 56 - Para efeito desta lei complementar considera-se trabalho noturno aquele realizado entre o horário das 19h (dezenove) horas e 05 (cinco) horas da manhã.

Art. 57 - A gratificação por trabalho noturno corresponderá ao acréscimo de 20% (vinte por cento) no valor percebido em decorrência das horas-aula ministradas ou horas de trabalho pedagógico realizadas no período de trabalho noturno, no caso de Profissional do Magistério.

Art. 58 - A gratificação pelo trabalho noturno não se incorporará, em hipótese alguma, aos vencimentos dos profissionais do quadro do magistério.

SEÇÃO II

Das Demais Vantagens Pecuniárias

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ICÉM

Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018

www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

Art. 59 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único - Nenhum profissional do magistério receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário profissional nacional vigente.

Art. 60 - Remuneração é o vencimento do cargo ocupado pelo servidor, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Art. 61 - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, farão jus, às seguintes vantagens:

I. Férias;

II. 13º salário;

III. 1/3 de férias remunerado;

IV. Bonificação por assiduidade;

V. Cesta básica de alimentos com complemento de vencimento;

VI. 06 (seis) abonadas anuais;

VII. Outras previstas em Lei.

SEÇÃO III

Da Bonificação por Assiduidade

Art. 62 - Farão jus a bonificação por assiduidade, no valor 50% (cinquenta por cento) no salário base do servidor, não podendo ser incorporada ao salário do Profissional do Magistério que durante o ano letivo (contando como data base até 30 de novembro) apresentar até 06 (seis) ausências, exceto convocação do Poder Judiciário.

SEÇÃO IV

Do Controle de Frequência

Art. 63 - Controle de frequência é o registro diário das entradas e saídas do servidor em atividade, realizado por um dos seguintes meios:

I – de lançamento manual em livro ponto;

II – de relógio de ponto mecânico;

III – de relógio de ponto eletrônico com identificação biométrica ou mecanismo correlato.

Art. 64 - Os profissionais do magistério encontrar-se-ão obrigatoriamente sujeitos ao controle de frequência, salvo as exceções previstas em lei.

SEÇÃO V

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 65 - O profissional do magistério fará jus, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício prestado em cargo efetivo à Administração Pública do Município de Icém, o adicional por tempo de serviço equivalente a 5% (cinco por cento), incidente sobre o vencimento-base do servidor, que será incorporado aos vencimentos.

SEÇÃO VI

Do Décimo Terceiro Vencimento

Art. 66 - O profissional do magistério terá direito ao décimo terceiro vencimento corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

SEÇÃO VII

Das Férias

Art. 67 - Os Profissionais do Magistério gozarão de trinta dias de férias e recesso escolar durante o ano, respeitando-se a legislação vigente.

Parágrafo Único – Os titulares de cargo público da Carreira do Magistério Municipal terão direito à escala de férias e recesso escolar, de acordo com o calendário escolar, homologado a cada ano pela Diretoria Regional de Ensino, em consonância com o calendário escolar da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 68 - As funções de Especialista da Educação gozarão de trinta dias de férias durante o ano, de acordo com escala definida pela Divisão Municipal de Educação.

SEÇÃO VIII

Da Abonada

Art. 69 - O profissional do Magistério fará jus a 06 (seis) abonadas, contando como data base 30 de novembro de cada ano letivo; A abonada deverá ser informada a Direção da Escola com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes da data da mesma.

Parágrafo Único - As abonadas não utilizadas durante o ano letivo, não poderão ser computadas para o ano seguinte.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ICÉM

Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018

www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

SEÇÃO IX

Das Gratificações - Da Gratificação de Função de Confiança

Art. 70 - A gratificação de função de confiança poderá ser paga aos profissionais do quadro permanente do magistério designado para desempenhar em cargos de gerência, chefia ou supervisão intermediária ou de assistência técnica ou imediata de unidade organizacional, conforme ANEXO VI.

Parágrafo Único - O servidor no exercício da função de confiança poderá ser convocado, sempre que haja necessidade da Administração Municipal, sem direito a pagamento de horas extraordinárias ou qualquer outra forma de remuneração com¬plementar por essa situação, para prestar serviços extraordinários.

CAPÍTULO IX

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

Art. 71 - O Docente poderá ser afastado do exercício do emprego, respeitando-se o interesse da Administração Municipal, para os seguintes fins:

I - prover cargos em comissão;

II - exercer atividades inerentes ou correlatas às do Magistério em cargos ou funções previstas nas unidades municipais;

III - fazer substituições necessárias quando por qualquer motivo algum funcionário estiver afastado, desde que seja com atividades inerentes ou correlatas;

IV - prestar serviços técnicos – educacionais junto a Divisão Municipal de Educação mediante concordância dos mesmos e autorização do Chefe do Poder Executivo, excepcionado os profissionais em estágio probatório, ocorrendo a situação citada, o profissional de educação manterá a remuneração a qual faz jus em seu cargo de origem.

Art. 72 - Os afastamentos referidos no artigo anterior serão concedidos sem prejuízo de vencimentos desde que o especialista ou docente cumpra o regime de trabalho semanal do titular que vier a substituir e se o afastamento for dentro do quadro da Educação ele fará jus às demais vantagens do emprego ou função.

SEÇÃO II

Dos Afastamentos Considerados como Efetivo Exercício

Art. 73 - São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I. - Férias;

II. - Exercício de emprego em comissão;

III. - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IV. - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

V. - Abonadas 06 (seis);

VI. - Licenças:

a) - Gestante;

b) - Adotante;

c) - Paternidade;

d) - Para tratamento da própria saúde, até 15 (quinze) dias no ano.

e) - Para o desempenho de mandato classista;

f) - Por motivo de acidente em serviço.

g) - Por convocação para o serviço militar;

h) - Casamento;

i) - Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto,

filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

j) - Se alistar no serviço militar;

k) - Doação voluntária de sangue;

VII. O afastamento para presta serviços junto a outros órgãos da administração federal, estadual, de outros munícipios da administração direta, das autarquias e das funções públicas;

VIII. - Outros casos previstos em Lei;

CAPÍTULO X

DAS LICENÇAS

Art. 74 - Será concedida licença remunerada ao

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ICÉM
Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018
www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

servido público em razão de:

I. Casamento, por 08 (oito) dias consecutivos;

II. Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, por 08 (oito) dias consecutivos;

III. Se alistar no serviço militar, por 01 (um) dia nos termos inciso VI, do artigo 473, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

IV. Doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por 01 (um) dia a cada 03 (três) meses, até no máximo de 03 (três) no ano;

V. Tratamento da própria saúde até 15 (quinze) dias;

VI. Gestante;

VII. Paternidade;

VIII. Adoção;

IX. Por motivo de doença em pessoa da família;

X. Outros casos previstos em Lei.

Art. 75 - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças.

Parágrafo Único: A não observância do dispositivo neste artigo implica na imediata cassação da licença, devendo o servidor retornar às suas funções sob pena de perda do cargo por abandono.

Art. 76 - Poderá ser concedia licença ao servidor público por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, pais, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutelados, irmãos, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício de seu emprego.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até 90 (noventa) dias e, excedendo este prazo, sem remuneração.

Art. 77 - É assegurado ao integrante do Quadro do Magistério Público a licença para o desempenho de mandato em sindicado da categoria, sem prejuízo de sua remuneração, exceto as vantagens pecuniárias decorrentes do exercício de seu emprego e do horário ou local de seu trabalho:

§ 1º - Somente poderão se licenciados os componentes do Quadro do Magistério Público eleitos para cargo de direção ou representação nos referidos sindicados.

§ 2º - A Licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Art. 78 - A Licença para o desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal far-se-á nos termos do artigo 38 da Constituição Federal.

CAPÍTULO XI

DA READAPTAÇÃO

Art. 79 - Readaptação é o afastamento do profissional do magistério, de forma provisória ou definitiva, de suas funções, para executar tarefas compatíveis com sua capacidade física e mental, com base em inspeção médica oficial.

Art. 80 - Para a concessão da readaptação o profissional do magistério deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser detentor de cargo efetivo;

II - ser estável;

III - ser julgado incapaz para o exercício de suas funções, mediante laudo da Perícia Médica.

Art. 81 - O Profissional do Magistério readaptado cumprirá, na unidade designada para sede de exercício, o número de horas correspondentes à jornada a que estava sujeito no momento da readaptação, convertidas em hora-relógio no caso da readaptação ocorrer em função distinta do cargo.

Art. 82 - O Profissional do Magistério readaptado fará jus a todas as vantagens próprias da carreira do magistério, desde que exerça atividades inerentes ou correlatas ao cargo, na Divisão Municipal de Educação.

Art. 83 - Será obrigatório ao readaptado a comprovação da manutenção das condições que ensejaram sua readaptação junto ao INSS após o prazo de 05 (cinco) anos. Se constatada a permanência da incapacidade, a sua readaptação se tornará definitiva, salvo constatações posteriores quanto a sua capacidade pelo INSS.

Art. 84 - O Profissional do Magistério readaptado

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ICÉM
Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018
www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

gozará férias de acordo com o calendário escolar, exceto quando a readaptação ocorrer em função distinta do cargo.

CAPÍTULO XII

SEÇÃO I

Da Aposentadoria

Art. 85 - Os profissionais do magistério serão aposentados de acordo com as regras previstas na Constituição Federal, legislação municipal e federal, no que couber.

Art. 86 - Em todos os casos de composição da jornada na aposentadoria, deverá ser observado o disposto na legislação federal vigente que diz respeito ao magistério público.

Parágrafo Único - O tempo de exercício computado para aposentadoria em qualquer esfera de governo (municipal, estadual ou federal) não será utilizado para fins de contagem nos critérios para atribuição de classes e aulas.

SEÇÃO II

Do Adido

Art. 87 – Será considerado adido, o docente que, por qualquer motivo, ficar sem classe e/ou aula.

§ 1º - O adido ficará à disposição da Divisão Municipal de Educação e será designado para substituição ou para atividades inerentes ou correlatas ao magistério, obedecido a qualificação do docente.

§ 2º - No caso de alteração de grade curricular que implique em supressão de determinada disciplina, área de estudo ou atividade, o docente deverá exercer a docência de outra disciplina, área de estudo ou atividade para qual estiver legalmente habilitado, ficando o cargo de que é titular destinado à disciplina, área de estudo ou atividade que vier assumir, desde que obedecidos os critérios a serem determinados pela Divisão Municipal de Educação.

§ 3º - Os docentes que, nos termos do § 1º deste artigo, não puder exercer a docência de outra disciplina, área de estudo ou atividade, por não estar habilitado, ficará em disponibilidade e deverá ser aproveitado em outra função dentro da própria Divisão Municipal de Educação ou ser removido para outra Unidade Escolar para substituição temporária de outro profissional do magistério, percebendo o mesmo valor de seus vencimentos enquanto perdurar tal situação.

Art. 88 - Quando o número de aulas não for suficiente para completar a carga mínima da sua jornada semanal, as horas que faltarem serão cumpridas no local de trabalho dentro do seu campo de atuação com atividades inerentes ao emprego do docente.

Parágrafo Único - Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa, por parte do docente adido, em exercer atividades para as quais for designado.

Art. 89 - O docente que permanecer na condição de adido por 03 (três) anos consecutivos poderá ser designado efetivamente em outro cargo, com atuação de atividade inerente ao emprego de docente.

SEÇÃO III

Da Vacância de Cargo

Art. 90 - Dar-se-á vacância, quando o cargo público ficar destituído de titular, em decorrência de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - aposentadoria;

IV - falecimento.

Art. 91 – Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - de oficio quando:

a) - Se tratar de cargo de provimento em comissão ou função de confiança;

b) - O servidor que for considerado inapto para o exercício do cargo após a regular sujeição ao procedimento de Avaliação Probatória previsto nesta Lei;

c) - Tendo tomado posse, o servidor deixou de entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 92 – A vacância do cargo ocorrerá:

I - na data do falecimento do servidor;

II - na data em que o servidor completar 75 (setenta

e cinco) anos de idade, quando se impõe a aposentadoria compulsória;

III - na data de publicação do ato que exonerar, demitir, ou aposentar o servidor, salvo se o sofrido ato de indicar expressamente outra data para vacância;

Parágrafo Único - Todos os profissionais do magistério efetivos em atividade que contarem com mais de 75 (setenta e cinco) anos, na data da promulgação deste Estatuto, terão seus cargos declarados automaticamente como vacantes.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

SEÇÃO I

Do Enquadramento Inicial

Art. 93 - Ficam convalidados os enquadramentos dos servidores efetivos, ocupantes dos cargos que integram o Quadro do Magistério Público Municipal, levados a efeito antes da vigência da presente Lei.

Art. 94 - Encerrado o processo de enquadramento inicial dos profissionais do magistério de acordo com o antigo estatuto, a mudança de nível e referência obedecerá aos critérios estabelecidos para a progressão funcional, a partir da vigência da referida Lei.

SEÇÃO II

Das Disposições Finais

Art. 95 - Constará do demonstrativo de vencimentos do profissional do magistério o nível e a referência em que estará enquadrado.

Art. 96 - Os Profissionais do Magistério em efetivo exercício nas unidades de ensino gozarão férias de acordo com o calendário escolar.

Parágrafo Único - No caso de impedimento de gozo por motivo de afastamentos para exercer cargos comissionados ou Licença Gestante, as férias deverão ser imediatamente agendadas após o término do afastamento, pela chefia imediata, com anuência do Diretor Municipal de Educação.

Art. 97 - Fica assegurado período de recesso de acordo com o calendário escolar ao Profissional do Magistério que estiverem efetivo exercício nas unidades escolares, respeitadas as orientações dos órgãos de controle externo e as necessidades da Divisão Municipal de Educação.

Art. 98 - Será permitida a falta aula aos componentes do Quadro Docente do Magistério Público Municipal.

§ 1º - Quando as faltas aulas atingirem o limite da jornada diária do docente, as mesmas serão transformadas em falta dia;

§ 2º - Não será permitida a passagem de faltas aulas para o ano posterior e quando isso ocorrer, as mesmas, independente do saldo serão transformadas em falta dia para todos os efeitos legais previstos neste estatuto.

Art. 99 - Os Professores regularmente convocados para o exercício de atividades correlatas e inerentes ao Ensino que não atenderem à convocação ficam sujeitos ao desconto da remuneração correspondente às horas atividades, independente das demais penalidades aplicáveis.

Art. 100 - Na ausência do Diretor ou Vice-Diretor as EMEIs ficarão administrativamente vinculadas à EMEF mais próxima.

Art. 101 - O Departamento De Pessoal da Prefeitura Municipal de Icém, com a colaboração da Divisão Municipal de Educação apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos Profissionais do Magistério abrangidos por este Estatuto.

Art. 102 - Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério as disposições das demais legislações municipais, desde que não conflitem com o presente estatuto.

Art. 103 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução da presente Lei.

Art. 104 - No caso de alteração no currículo escolar que implique supressão de determinado componente curricular, o ocupante de Cargo deverá exercer a docência de outro componente curricular para o qual estiver legalmente habilitado.

Parágrafo Único - O professor que não tiver outra habilitação ficará em disponibilidade, e terá o prazo de

4 (quatro) anos para obter habilitação de componente curricular constante do currículo escolar.

Art. 105 - O titular de Cargo poderá optar pelo seu salário e demais vencimentos, quando vier a prover Cargo em comissão.

Art. 106 - O Profissional do Magistério poderá ser dispensado no interesse do serviço público, nas hipóteses de cometimento de infrações disciplinares de natureza gravíssima ou na hipótese de reincidência do servidor no cometimento de infrações de natureza grave, no período de 5 (cinco) anos.

Art. 107 - No final de cada ano letivo, toda vez que a folha de pagamento dos integrantes do Quadro do Magistério não atingir 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDED, como determina o artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96, a diferença encontrada será dividida de forma igualitária e repassada em forma de gratificação aos integrantes do referido Quadro.

§ 1º - Esta gratificação será repassada aos componentes do Quadro do Magistério que atuam na Educação Básica.

§ 2º - As disposições deste artigo não se aplicam ao emprego de Diretor Municipal de Educação.

Art. 108 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 109 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei 1.436/1999 e a Lei 1.438/1999 e alterações posteriores.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Icém-SP, 23 de dezembro de 2019.

MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA DE MORAIS

Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, fixada no local de costume na data supra, e em seguida publicada no Diário Oficial Eletrônico de Icém.

CLAUDETE TORREZIN VILELA

Oficial de Gabinete

ANEXO I

RELAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CLASSES DOCENTES

DENOMINAÇÃO	QUANT. VAGAS	FORMA	REQUISITOS/ESCOLARIDADE
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I- EDUCAÇÃO INFANTIL	16	Concurso Público de Prova e Títulos	Diploma de Pedagogia.
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I – **ENSINO FUNDAMENTAL**	25	Concurso Público de Provas e Títulos	Diploma de Pedagogia.
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I – JOVENS E ADULTOS - **EJA**	3	Concurso Público de Provas e Títulos	Diploma de Pedagogia.
PROFESSOR DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO **AEE**	2	Concurso Público de Provas e Títulos	Diploma de Pedagogia e Especialização (Pós-graduação) de no mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas na área.
PROFESSOR DE INFORMÁTICA	3	Concurso Público de Provas e Títulos	Diploma de Pedagogia e/ou portador de diploma de Educação Superior em curso de licenciatura, de graduação plena, nas disciplinas que compõem a grade curricular da Educação Básica e certificado com habilitação específica na área de informática.
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II **PEB II**	22	Concurso Público de Provas e Títulos	Diploma de educação superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica na área de atuação.

ANEXO II

DESCRIÇÃO DOS CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	ATRIBUIÇÃO
Professor de Educação Básica I - Educação Infantil Professor de Educação Básica I – **Ensino Fundamental** Professor de Educação Básica I – Jovens e Adultos **EJA** Professor de Atendimento Educacional Especializado – **AEE** Professor de Informática Professor de Educação Básica II **– PEB II**	Planejar e preparar aulas obedecendo aos currículos disciplinares e métodos de aplicação recomendados; Acompanhar o rendimento dos alunos quanto ao aprendizado, observando as causas de possíveis problemas, envidando esforços para resolvê-los ou encaminhando o aluno ao setor competente; Promover a socialização do aluno para o exercício pleno da cidadania; Manter o bom nível de relacionamento com os pais de alunos e colegas de trabalho; Participar dos eventos desenvolvidos pela unidade escolar; Zelar pelo local de trabalho, bem como pelos materiais utilizados, para execução de suas atividades; Zelar pelo bem-estar do aluno durante o seu turno de trabalho; Executar outras correlatas determinadas pelo superior imediato.
Especialista da Educação **Diretor da Unidade Escolar**	Dirigir os trabalhos da unidade educacional pertinente, fazendo cumprir o plano de trabalho e o programa educacional, conforme calendário escolar; Administrar a unidade educacional, segundo normas e procedimentos da Divisão Municipal da Educação e da política municipal de Educação; Desenvolver o Plano de Metas e melhorias objetivando maximizar o desempenho de sua unidade educacional e dos seus alunos; Assistir ao Diretor Municipal de Educação, prestando informações relacionadas ao desenvolvimento dos trabalhos de sua unidade; Promover reuniões objetivando manter sua equipe coesa e direcionada aos objetivos propostos pela política municipal de Educação; Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Especialista da Educação **Vice Diretor da Unidade Escolar**	Assistir ao Diretor de Escola na direção dos trabalhos da unidade educacional pertinente, fazendo cumprir o plano de trabalho e programa educacional, conforme calendário escolar; Assistir ao Diretor de Escola na administração da unidade educacional, segundo normas e procedimentos da Divisão Municipal de Educação, e da política municipal de Educação; Assistir ao Diretor de Escola no desenvolvimento do plano de metas e melhorias, objetivando maximizar o desempenho de sua unidade educacional e dos seus alunos; Assistir ao Diretor de Escola na promoção de reuniões objetivando manter sua equipe coesa e direcionada aos objetivos propostos pela política municipal de Educação; Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.
Especialista da Educação **Assessor Pedagógico - Coordenador Pedagógico**	Prestar orientação aos professores no processo de ensino e aprendizagem, definindo os métodos e forma de sua aplicação; Elaborar planejamento adequado ao nível de ensino oferecido pela escola e a política educacional do Município; Acompanhar o rendimento escolar e se necessário sugerir mudanças na didática e indicar aulas de reforço e/ou recuperação; Acompanhar o desenvolvimento individual do aluno, atentando para possíveis deficiências, envidando esforços para resolvê-las, sempre priorizando o diálogo e orientação dos pais ou responsáveis, ou encaminhá-lo para o serviço competente; Solicitar, quando necessário, a reciclagem de professores através de cursos de atualização, para a melhoria da qualidade do ensino; Fiscalizar e fazer cumprir os planos de trabalho e a política municipal de educação; Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.
Diretor Municipal de Educação	Promover, acompanhar e controlar a Política Educacional do Município, incluindo a Rede de Ensino.

ANEXO - III

			INTERSTICIO - 4 ANOS					INTERSTICIO - 3 ANOS				
			REFERÊNCIAS									
NÍVEL	%	CARGA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
				5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%
I Superior		24 h	1534,64	1611,37	1688,10	1764,84	1841,57	1918,30	1995,03	2071,76	2148,50	2225,23
		30 h	1918,31	2014,23	2110,14	2206,06	2301,97	2397,89	2493,80	2589,72	2685,63	2781,55
		40 h	2557,74	2685,63	2813,51	2941,40	3069,29	3197,18	3325,06	3452,95	3580,84	3708,72
II Pós grad.	3%	24 h	1580,68	1659,71	1738,75	1817,78	1896,82	1975,85	2054,88	2133,92	2212,95	2291,98
		30 h	1975,86	2074,65	2173,45	2272,24	2371,03	2469,82	2568,62	2667,41	2766,20	2865,00
		40 h	2634,47	2766,20	2897,92	3029,64	3161,37	3293,09	3424,81	3556,54	3688,26	3819,98
III Mestrado	5%	24 h	1611,37	1691,94	1772,51	1853,08	1933,65	2014,22	2094,78	2175,35	2255,92	2336,49
		30 h	2014,23	2114,94	2215,65	2316,36	2417,07	2517,78	2618,49	2719,20	2819,92	2920,63
		40 h	2685,63	2819,91	2954,19	3088,47	3222,75	3357,03	3491,32	3625,60	3759,88	3894,16
IV Doutorado	10%	24 h	1688,10	1772,51	1856,91	1941,32	2025,72	2110,13	2194,54	2278,94	2363,35	2447,75
		30 h	2110,14	2215,65	2321,16	2426,66	2532,17	2637,68	2743,18	2848,69	2954,20	3059,70
		40 h	2813,51	2954,19	3094,87	3235,54	3376,22	3516,89	3657,57	3798,24	3938,92	4079,60

Assessor Pedagógico	R$ 2.557,74	Será igual ao Piso Nacional para 40 h
Vice-Diretor de Escola	R$ 2.685,63	Piso Nacional mais 5%
Diretor de Escola	R$ 2.813,51	Piso Nacional mais 10%
Diretor Municipal de Educação	R$ 3.155,18	

ANEXO IV

JORNADAS DE TRABALHO DOCENTE

CARGA HORÁRIA SEMANAL (HORA/RELÓGIO – 60 MINUTOS)	HORA/AULA DE 50 MINUTOS			
	COM ALUNOS	TRABALHO PEDAGÓGICO		
		HTPC	HTPI	HTPL
40	32	3	9	4
39	31	3	8	4
38	30	3	8	4
37	29	3	8	4
36	29	3	7	4
35	28	3	7	4
34	27	3	7	4
33	26	3	6	4
32	25	3	6	4
31	25	3	6	3
30	24	3	6	3
29	23	3	6	3
28	22	3	5	3
27	21	3	5	3
26	21	3	4	3
25	20	3	4	3
24	19	3	4	3
23	18	3	4	3
22	17	3	3	3
21	17	2	3	3
20	16	2	3	3
19	15	2	4	2
18	14	2	3	2
17	13	2	3	2
16	13	2	2	2
15	12	2	2	2
14	11	2	2	2
13	10	2	1	2
12	9	2	1	2

ANEXO V

RELAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO

DENOMINAÇÃO	QUANT. VAGAS	FORMA	REQUISITOS
DIRETOR MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	01	Livre nomeação, preferencialmente profissional do magistério efetivo da rede municipal de Educação de Icém.	Profissional do Magistério, com, no mínimo, 08 (oito) anos de docência, portador de diploma de Pedagogia e/ou portador de diploma de educação superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em qualquer das disciplinas que compõem a grade curricular da Educação Básica;
DIRETOR DE ESCOLA	02	Livre nomeação, preferencialmente profissional do magistério efetivo da rede municipal de Educação de Icém.	Profissional do Magistério, com, no mínimo, 05 (cinco) anos de docência, portador de diploma de Pedagogia, e especialização.
VICE-DIRETOR DE ESCOLA	02	Livre nomeação, preferencialmente profissional do magistério efetivo da rede municipal de Educação de Icém.	Profissional do Magistério, com, no mínimo, 03 (três) anos de docência, portador de diploma de Pedagogia e Especialização (Pós-graduação) na área da Educação.
ASSESSOR PEDAGÓGICO - COORDENADOR PEDAGÓGICO	05	Livre nomeação, preferencialmente profissional do magistério efetivo da rede municipal de Educação de Icém.	Profissional do Magistério, com no mínimo, 03 (três) anos de docência, portador de diploma de Pedagogia ou Licenciatura em qualquer das disciplinas que compõem a grade curricular e Especialização (Pós-graduação) na área da Educação.

ANEXO VI

CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	CLASSE
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I - EDUCAÇÃO INFANTIL	**ANEXO III**	Quadro do Magistério - Docente
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I – ENSINO FUNDAMENTAL	**ANEXO III**	Quadro do Magistério - Docente
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I – JOVENS E ADULTOS – **EJA**	**ANEXO III**	Quadro do Magistério - Docente
PROFESSOR DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO **AEE**	**ANEXO III**	Quadro do Magistério - Docente
PROFESSOR DE INFORMÁTICA	**ANEXO III**	Quadro do Magistério - Docente
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II - **PEB II**	**ANEXO III**	Quadro do Magistério - Docente
DIRETOR MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	Referente ao vencimento do Profissional Efetivo do Magistério, em seu enquadramento, com base em 40 horas, acrescido de 30%.	Quadro do Magistério – Especialista da Educação
DIRETOR DE ESCOLA	Referente ao vencimento do Profissional Efetivo do Magistério, em seu enquadramento, com base em 40 horas, acrescido de 15%.	Quadro do Magistério – Especialista da Educação
VICE-DIRETOR DE ESCOLA	Referente ao vencimento do Profissional Efetivo do Magistério, em seu enquadramento, com base em 40 horas, acrescido de 10%.	Quadro do Magistério – Especialista da Educação
ASSESSOR PEDAGÓGICO – COORDENADOR PEDAGÓGICO	Referente ao vencimento do Profissional do Magistério, em seu enquadramento, com base em 40 horas, acrescido de 5%.	Quadro do Magistério – Especialista da Educação

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ICÉM

Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018

www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

Decretos

DECRETO Nº 079/2019.

Dispõe sobre Homologação Parcial do Concurso Público nº 001/2019, e dá outras providências.

MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA DE MORAIS, Prefeita Municipal de Icém, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

DECRETA:

ARTIGO 1º - Homologar o resultado final do Concurso Público 001/2019 realizado no dia 24 de novembro de 2019 para provimento de vagas e formação de cadastro reserva dos cargos/empregos públicos de Agente Comunitário da Saúde, Ajudante Braçal, Ajudante Geral, Assistente Social, Assistente Técnico de Planejamento, Atendente, Auxiliar de Contabilidade, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Serviços Infantis, Enfermeiro, Eletricista de Manutenção, Fiscal de Tributos, Fisioterapeuta, Inspetor de Alunos, Médico Cardiologista, Médico Clínico Geral, Médico Oftalmologista, Médico Plantonista, Motorista, Monitor, Operador de Motoniveladora/Patrol, Professor II de Educação Artística, Professor II de Geografia, Professor II de Matemática, Professor II de Português, Professor de Ginástica, Psicólogo, Secretario de Escola, Técnico em Enfermagem, Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico em Turismo, Tratorista, Vigia, Visitador Sanitário e Zelador.

ARTIGO 2º - A validade do aludido Concurso Público é de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez por até igual período.

ARTIGO 3º - Revogadas as disposições em contrário, este Edital entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Icém-SP., 27 de dezembro de 2019.

MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA DE MORAIS

Prefeita Municipal

Registrado, publicado e fixado no local de costume desta Prefeitura na data supra, e em seguida publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

CLAUDETE TORREZIN VILELA

Oficial de Gabinete

Edital

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM
Estado de São Paulo
CNPJ 45.726.742/0001-37

EDITAL

A Prefeitura Municipal de Icém, Estado de São Paulo, para os fins dispostos nas Instruções 2/2008 do TCE-SP, torna público a relação dos valores mensais das remunerações dos Srs. Agentes Políticos, bem como dos empregos de natureza permanente e de provimento em comissão dos quadros da Prefeitura, vigentes em 31 de dezembro de 2019.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R$
01 – AGENTES POLÍTICOS	
Prefeito	15.000,00
Vice-Prefeito	7.000,00
02 – EMPREGOS DE NATUREZA PERMANENTE	
Mensageiro	940,52
Ajudante Braçal	940,52
Ajudante Geral	940,52
Auxiliar de Serviços Gerais	940,52
Jardineiro	962,00
Vigia	984,11
Zelador	984,11
Ajudante de Manutenção	1.006,88
Auxiliar de Mecânico	1.006,88
Auxiliar de Serviços Infantis	1.006,88
Atendente	1.030,34
Auxiliar de Consultório Dentário	1.030,34
Inspetor de Alunos	1.030,34
Monitor	1.030,34
Instrutor de Datilografia	1.054,59
Tratorista	1.054,59
Auxiliar de Farmácia	1.079,38
Cozinheiro	1.079,38
Agente Comunitário	1.105,01
Apontador	1.105,01
Auxiliar de Enfermagem	1.105,01
Padeiro	1.105,01

Rua Prefeito João Ribeiro da Silveira, 550 - Centro - CEP 15460-000
Telefone: (17) 3282-9111 - Fax: (17) 3282-9115 - www.icem.sp.gov.br - Icém-SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM
Estado de São Paulo
CNPJ 45.726.742/0001-37

Telefonista	1.105,01
Auxiliar de Contabilidade	1.158,59
Escriturário	1.131,41
Técnico em Enfermagem	1.131,41
Visitador Sanitário	1.131,41
Fiscal de Tributos	1.158,59
Motorista	1.158,59
Professor I de Jovens e Adultos	1.150,66
Professor de Dança	1.215,45
Professor de Ginástica	1.215,45
Professor de Teclado	1.215,45
Agente de Apoio Agropecuário	1.314,99
Encarregado da JSM/Exp. CTPS/UMC	1.314,99
Mecânico	1.314,99
Monitor de Artes	1.314,99
Monitor de Esportes	1.314,99
Monitor de Fanfarra	1.314,99
Operador de Máquinas	1.314,99
Operador de Motoniveladora/Patrol	1.314,99
Operador de Pá Carregadeira	1.314,99
Operador de Retroescavadeira	1.314,99
Secretário de Escola	1.314,99
Técnico de Radiologia	1.314,99
Técnico em Turismo	1.314,99
Eletricista de Manutenção	1.186,61
Oficial Administrativo	1.583,31
Técnico em Edificações	1.583,31
Técnico em Eletrotécnica	1.583,31
Técnico em Segurança do Trabalho	1.583,31
Professor de Computação	1.438,33
Professor de Educação Infantil	1.438,33
Professor I	1.438,33
Professor de Deficientes Mentais	1.793,06
Professor II de Ciências Físicas e Biológicas	1.793,06

Rua Prefeito João Ribeiro da Silveira, 550 - Centro - CEP 15460-000
Telefone: (17) 3282-9111 - Fax: (17) 3282-9115 - www.icem.sp.gov.br - Icém-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM
Estado de São Paulo
CNPJ 45.726.742/0001-37

Professor II de Educação Artística	1.793,06
Professor II de Educação Física	1.793,06
Professor II de Espanhol	1.793,06
Professor II de Geografia	1.793,06
Professor II de História	1.793,06
Professor II de Inglês	1.793,06
Professor II de Matemática	1.793,06
Professor II de Português	1.793,06
Assistente de Contabilidade	2.021,12
Farmacêutico	2.021,12
Nutricionista	2.021,12
Psicopedagogo	2.247,23
Assistente Social	2.247,23
Bioquímico	2.247,23
Encarregado dos Serviços de Lançamentos e Arrecadação	2.247,23
Enfermeiro	2.247,23
Fisioterapeuta	2.247,23
Fonoaudiólogo	2.247,23
Psicólogo	2.247,23
Tecnólogo em Processamento de Dados	2.247,23
Terapeuta Ocupacional	2.247,23
Assistente de Departamento Pessoal	2.429,09
Assistente Técnico de Gestão em Convênios	2.429,09
Assistente Técnico de Planejamento	2.429,09
Cirurgião Dentista	2.429,09
Contador	2.429,09
Encarregado dos Serviços de Tesouraria	2.429,09
Engenheiro Agrônomo	2.429,09
Engenheiro Civil	2.429,09
Médico Veterinário	2.429,09
Programador de Computador	2.429,09
Zootecnista	2.429,09
Assistente Técnico Jurídico	2.502,21
Cirurgião Dentista de PSF	3.277,00

Rua Prefeito João Ribeiro da Silveira, 550 - Centro - CEP 15460-000
Telefone: (17) 3282-9111 - Fax: (17) 3282-9115 - www.icem.sp.gov.br - Icém-SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM
Estado de São Paulo
CNPJ 45.726.742/0001-37

Médico Cardiologista	3.277,00
Médico Clínico Geral	3.277,00
Médico Clínico Geral II	8.225,00
Médico Ginecologista	3.277,00
Médico Neurologista	3.277,00
Médico Oftalmologista	3.277,00
Médico Ortopedista	3.277,00
Médico Pediatra	3.277,00
Médico Plantonista	8.225,00
Médico Psiquiatra	3.277,00
03 – EMPREGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	
Assessor de Coordenação de Gabinete	1.083,64
Assessor de Coordenação do Departamento de Assistência Social	1.083,64
Assessor de Execução Politicas de Fomento ao Microempreendorismo	1.083,64
Assessor de Planejamento e Execução de Esportes e Lazer	1.083,64
Assessor Administrativo da Divisão Municipal de Saúde e Higiene	1.427,34
Assessor Administrativo de Administração e Finanças	1.427,34
Assessor Administrativo do Departamento de Assistência Social	1.427,34
Assessor de Comunicação e Licitação	1.427,34
Assessor de Coordenação de Materiais e Patrimônio	1.427,34
Assessor de Coordenação de Serv. Internos da Administração e Finanças	1.427,34
Assessor de Coordenação de Vigilância em Saúde	1.427,34
Assessor de Coordenação do Departamento Jurídico	1.427,34
Assessor de Execução de Serviços Urbanos e Rurais	1.427,34
Assessor de Imprensa	1.427,34
Assessor Pedagógico	1.765,40
Vice-Diretor de Escola	1.789,87
Chefe da Seção de Comunicação e Licitação	1.802,96
Chefe da Seção de Materiais e Patrimônio	1.802,96
Chefe da Seção de Obras, Urbanismo, Serviços Urbanos e Rurais	1.802,96
Chefe da Seção de Transporte	1.802,96
Chefe de Planejamento e Compras	1.802,96
Chefe do Departamento de Assistência Social	1.802,96
Chefe do Serviço de Abrigamento	1.802,96

Rua Prefeito João Ribeiro da Silveira, 550 - Centro - CEP 15460-000
Telefone: (17) 3282-9111 - Fax: (17) 3282-9115 - www.icem.sp.gov.br - Icém-SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM
Estado de São Paulo
CNPJ 45.726.742/0001-37

Chefe do Setor de Turismo, Cultura e Eventos	1.802,96
Chefe do Setor de Vigilância Sanitária	1.802,96
Diretor de Escola	2.355,12
Diretor do Departamento de Assistência Social	2.704,46
Diretor do Departamento de Meio Ambiente	2.704,46
Coordenador da Estratégia de Saúde da Família	2.803,19
Coordenador da Seção de Transportes	2.803,19
Coordenador de Obras, Urbanismo e Serviços Urbanos e Rurais	2.803,19
Coordenador do Departamento de Saúde Bucal	2.803,19
Coordenador do Serviço de Fisioterapia	2.803,19
Diretor Administrativo da Unidade Mista de Saúde	2.803,19
Diretor Clínico	2.803,19
Oficial de Gabinete	2.803,19
Diretor Municipal de Administração e Finanças	3.155,18
Diretor Municipal de Cultura, Eventos, Turismo e Meio Ambiente	3.155,18
Diretor Municipal de Educação	3.155,18
Diretor Municipal de Esportes	3.155,18
Diretor Municipal de Obras e Urbanismo	3.155,18
Diretor Municipal de Saúde e Higiene	3.155,18
Assessor Jurídico	3.957,44
04 – OS VALORES INDICADOS ACIMA REPRESENTAM OS SALÁRIOS BÁSICOS MENSAIS, FIXADOS POR LEIS.	

Icém, 31 de dezembro 2019.

João Romero Neto
Encarregado do Setor de Depto Pessoal

Visto, data supra:

Maria de Lourdes Gomes da Silva de Morais
Prefeita Municipal de Icém

Rua Prefeito João Ribeiro da Silveira, 550 - Centro - CEP 15460-000
Telefone: (17) 3282-9111 - Fax: (17) 3282-9115 - www.icem.sp.gov.br - Icém-SP.

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS REMUNERAÇÕES DO PREFEITO E VICE-PREFEITO MUNICIPAL DO EXERCÍCO DE 2019 DE CONFORMIDADE COM AS FOLHAS DE PAGAMENTOS E GUIAS DA RECEITA DOS DESCONTOS EFETUADOS, A SABER:

MÊS/ANO	AGENTE POLÍTICO	REMUNERAÇÃO BRUTA R$	DESCONTOS (INSS) R$	DESCONTOS (IRRF) R$	DESCONTOS EMPRÉSTIMO PESSOAL	DESCONTOS PLANO DE SAÚDE	DESCONTO ADIANT. DE SALÁRIO	LÍQUIDO RECEBIDO
01/2016	PREF.MUNICIPAL	15.000,00	642,33	3.079,00	3.371,74	1.747,40	-	6.159,53
01/2016	VICE-PREFEITO	7.000,00	642,33	774,72	-	-	-	5.582,95
02/2016	PREF.MUNICIPAL	15.000,00	642,33	3.079,00	3.371,74	1.747,40	-	6.159,53
02/2016	VICE-PREFEITO	7.000,00	642,33	774,72	-	-	-	5.582,95
03/2016	PREF.MUNICIPAL	15.000,00	642,33	3.079,00	3.371,74	1.747,40	-	6.159,53
03/2016	VICE-PREFEITO	7.000,00	642,33	774,72	-	-	-	5.582,95
04/2016	PREF.MUNICIPAL	15.000,00	642,33	3.079,00	3.371,74	1.747,40	-	6.159,53
04/2016	VICE-PREFEITO	7.000,00	642,33	774,72	-	-	-	5.582,95
05/2016	PREF.MUNICIPAL	15.000,00	642,33	3.079,00	3.371,74	1.922,14	-	5.984,79
05/2016	VICE-PREFEITO	7.000,00	642,33	774,72	-	-	-	5.582,95
06/2016	PREF.MUNICIPAL	15.000,00	642,33	3.079,00	3.371,74	2.096,88	-	5.810,05
06/2016	VICE-PREFEITO	7.000,00	642,33	774,72	-	-	-	5.582,95
07/2016	PREF.MUNICIPAL	15.000,00	642,33	3.079,00	3.371,74	2.096,88	-	5.810,05
07/2016	VICE-PREFEITO	7.000,00	642,33	774,72	-	-	-	5.582,95
08/2016	PREF.MUNICIPAL	15.000,00	642,33	3.079,00	3.371,74	1.922,14	-	5.984,79
08/2016	VICE-PREFEITO	7.000,00	642,33	774,72	-	-	-	5.582,95
09/2016	PREF.MUNICIPAL	15.000,00	642,33	3.079,00	3.371,74	1.922,14	-	5.984,79
09/2016	VICE-PREFEITO	7.000,00	642,33	774,72	-	-	-	5.582,95
10/2016	PREF.MUNICIPAL	15.000,00	642,33	3.079,00	3.371,74	1.922,14	-	5.984,79
10/2016	VICE-PREFEITO	7.000,00	642,33	774,72	-	-	-	5.582,95
11/2016	PREF.MUNICIPAL	15.000,00	642,33	3.079,00	3.371,74	1.922,14	-	5.984,79
11/2016	VICE-PREFEITO	7.000,00	642,33	774,72	-	-	-	5.582,95
12/2016	PREF.MUNICIPAL	15.000,00	642,33	3.079,00	3.371,74	1.922,14	-	5.984,79
12/2016	VICE-PREFEITO	7.000,00	642,33	774,72	-	-	-	5.582,95

Icém-SP., 31 de dezembro de 2019.

JOÃO ROMERO NETO
Enc. do Setor de Depto. Pessoal

CIENTE, DATA SUPRA:

Maria de Lourdes Gomes da Silva de Morais
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM
Estado de São Paulo
CNPJ 45.726.742/0001-37

Rua Prefeito João Ribeiro da Silveira, 550 - Centro - CEP 15460-000
Telefone: (17) 3282-9111 - Fax: (17) 3282-9115 - www.icem.sp.gov.br - Icém-SP.